



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 015/07

Sessão: 1ª Extraordinária de 25 de outubro de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/0882/2005

Auto de Infração Nº: 1/200500462

Recorrente: MAESIO CANDIDO VIEIRA

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS – Omissão de Entradas. Acusação versa sobre entradas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal detectadas através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Feito fiscal **PROCEDENTE**. Artigo Infringido: 139 do Dec. 24.569/97, com sanção prevista no Art. 123, III, "a", da Lei no. 12.670/96, alterado pela Lei 13.418 de 30/12/2003. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e, conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

1. RELATÓRIO:

Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra **Maésio Candido Vieira**:

"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. Constatou-se que o contribuinte omitiu entrada de mercadorias no exercício de 2001 no montante de R\$ 780.343,14, conforme relatório totalizador de mercadorias, relatórios de movimento de entrada e de saída de mercadoria do SLE. Caracterizada a omissão de entradas, lançamos a penalidade prevista – multa, conforme informação complementar e documentação anexa."

MULTA: R\$ 234.102,94

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o Autuante sugeriu a aplicação da penalidade descrita no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Instruíram os autos os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Portaria no. 401/2004, Portaria no. 0649/2004, Ordem de Serviço no. 2004.17904, Ordem de Serviço no. 2004.28508, Termo de Início de Fiscalização no. 2004.13368, Termo de Início de Fiscalização no. 2004.22675, Termos de Intimação, Termo de Conclusão de Fiscalização no. 2005.00819, Aviso de Recebimento, contagem de estoque e demais planilhas e documentos que substanciam a acusação fiscal.

O feito correu a revelia.

A julgadora de 1ª Instância proferiu decisão pela Procedência da acusação fiscal.

Intimada da decisão monocrática, a empresa autuada inconformada interpôs Recurso Voluntário, alegando, resumidamente:

- Que o auto de infração é nulo em razão de ter sido lavrado por presunção da autoridade fiscal. Não contem a descrição minuciosa de tudo que foi visto, examinado e apurado, gerando prejuízo ao direito de defesa da recorrente;
- O levantamento efetuado pelo agente público, demonstrado nas planilhas, mostra o equívoco cometido ao analisar as entradas e saídas de mercadorias da autuada;
- O agente fiscal não procedeu levantamento físico nos estoques iniciais e finais da autuada;
- O ônus da prova cabe ao Fisco;
- Não há proporcionalidade entre o valor cobrado pela Fazenda e a capacidade patrimonial da autuada.

Por fim, requer a improcedência do auto de infração. E, não aceitando aos argumentos concretamente sustentados, decidir atendendo ao princípio da proporcionalidade.

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 556, que foi adotado em todos os termos pelo douto Procurador do Estado, em que sugere a procedência da ação fiscal conforme julgamento singular.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

O Presente Auto de Infração acusa a empresa autuada de Omissão de Entradas, no exercício de 2001, detectada através de levantamento quantitativo de estoque SLE, no montante de R\$ 780.343,14.

A ação fiscal está embasada no resultado apresentado pelo Relatório Totalizador de Mercadorias. O trabalho do fiscal foi realizado de acordo com o que preceitua a legislação, levando-se em conta o valor de entradas e saídas de mercadorias, como também o estoque inicial e final do exercício de 2001. Ressalte-se, também, que este método permite identificar com precisão as mercadorias, unidades, quantidades e preços que foram adquiridas/vendidas sem as correspondentes notas fiscais.

Embora a empresa tenha sido intimada por duas vezes em 06/08/2004 e 22/09/2004, além dos Termos de Início de Fiscalização, para entregar o inventário de 31/12/2001, a mesma não o fez, portanto, foi realizado o levantamento considerando o inventário "Estoque Final de 2001" inexistente.

Quanto a nulidade argüida por cerceamento ao direito de defesa visto Auto de Infração lavrado por presunção, há que se rejeitar porquanto o autuante utilizou como meio para detectar a omissão de compras o levantamento de estoque, manuseando os documentos fiscais de entradas e saídas de mercadorias e o inventário inicial do exercício fiscalizado, através dos livros e documentos fornecidos pela própria empresa.

O ônus da prova, no Direito Tributário, pertence a quem alegou o fato. Portanto, quem tem de apresentar tais provas é quem enunciou o fato jurídico tributário, o que, no caso do lançamento tributário, faz com que o agente do Fisco indique as provas que fundamentam o fato enunciado, e o contribuinte deve oferecer os elementos que juridicamente desconstituam o lançamento.

O agente do Fisco traz como prova do arrazoado análise realizada de um trabalho de fiscalização, baseada nos próprios documentos emitidos pela autuada, em que ficou constatada a Omissão de Entradas, caracterizando assim infração à legislação tributária.

A recorrente, por sua vez, faz diversas ponderações de que não comprou mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, contudo, não apresenta provas capazes de contraporem o trabalho do agente do fisco.

No tocante a aplicação do princípio da proporcionalidade em relação à capacidade contributiva da autuada, utilizado pela recorrente, não tem amparo legal, já que se trata de multa estabelecida pelo legislador infraconstitucional, como sanção para coibir o cometimento da infração.

Ante ao exposto, dúvidas não restam de que a autuada de fato cometeu o ilícito denunciado na peça exordial, ou seja, que foram realizadas aquisições de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais conforme Totalizador em anexo.

Processo No.: 1/0882/2005
Auto de Infração No.: 1/200500462
Relator: Maryana Costa Canamary

Desta forma, a acusação levada a termo encontra-se perfeitamente enquadrada como infringência aos comandos disciplinados no Art.139 do Dec. 24.569/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para rejeitar a preliminar de nulidade argüida e confirmar a decisão exarada na instancia singular, julgando PROCEDENTE a presente Ação Fiscal, nos termos desse voto e em conformidade ao parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

MULTA: R\$ 234.102,94


É como voto.

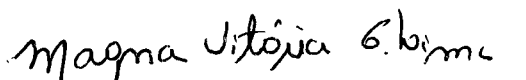
DECISÃO:

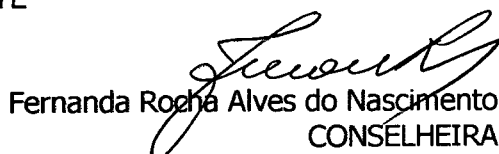
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MAESIO CANDIDO VIEIRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para, rejeitando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, também por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de JANEIRO de 2007.

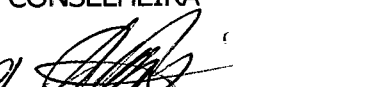

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA



Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bangeira Farias
CONSELHEIRA


Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Zinêde Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO